



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº: 3643-94.2010.8.06.0026/0

Natureza: Providência-Administrativo

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Ceará.

Requerido: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Desembargador
Corregedor Geral da Justiça.

Trata-se de Pedido de Providência Administrativa formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Ceará, mediante o qual o Dr. José Navarro, Coordenador do Centro de Apoio e Defesa do Advogado, e o advogado Robson Sabino de Sousa, relatam reclamações de diversos advogados para acessar e extrair cópias de autos de processos tramitando em algumas Varas do Fórum Clóvis Beviláqua, sob o argumento de não possuírem instrumento procuratório, consoante orientação da Portaria nº 12/2001, inciso VI, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

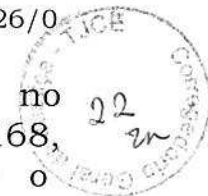
Alega que esse normativo interno fere o disposto no art.7º, XIII, da Lei 8.906/94, bem como o entendimento pacífico do Conselho Nacional de Justiça quanto à prerrogativa profissional do advogado, requerendo, ao final, que seja editada nova Portaria disciplinadora da retirada dos autos para carga e vista pelos advogados, revogando-se a regulamentação anterior,

Relatados, opina-se.

Convém distinguir, inicialmente, os conceitos de **acesso aos autos** e **carga dos autos**.


Antonio Pádua Silva
Juiz Corregedor Auxiliar



O Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 200710000015168, conexo aos PCAs nºs 9387 e 14401, tendo como Relator o Conselheiro Jorge Antônio Maurique; Requerente a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro; Interessado Wadih Damous, Presidente da OAB/RJ e Requerido o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, assentou Acórdão nos seguintes termos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO-REGULAMENTO DO TRIBUNAL SOBRE ACESSO AOS AUTOS E CARGA DOS AUTOS - CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE MEIOS PARA O EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE ACESSO AO PROCESSO-DEFERIMENTO.

I. Não se confunde o acesso dos autos com a carga dos autos. O acesso significa a concretização do direito de qualquer pessoa compulsar os autos na serventia do Tribunal, enquanto que a carga dos autos é o direito das partes e seus representantes retirarem os autos do processo em que litigam das dependências da Corte. Precedentes do STF (AI nº 577847-PR e MC no MS 26772-DF).


II. Não se mostra razoável permitir que apenas partes integrantes do processo possam acessar e retirar os autos das dependências da Corte, sobretudo para fins de extração de cópias.

III. Devem os Tribunais ofertar serviço de fotocópia em suas serventias para possibilitar o direito de acesso e extração de cópias. Não disponibilizando o serviço, deverão permitir, mediante cautela idônea, a retirada dos autos, mesmo que por pessoas estranhas ao processo.

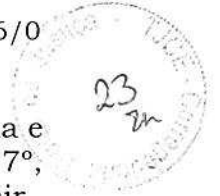
IV. Procedimento de controle administrativo a que se dá provimento para anular o ato normativo impugnado.

O Supremo Tribunal Federal, no AI nº 577847-PR, Ministra CARMEN LÚCIA, DJe 34, de 27.02.2008, sobre o assunto, decidiu:

1. Junte-se. A advogada Juliana Taíz Caregnato requer cópia de peças do processo “por se tratar de tese relevante, cujo acompanhamento requer atenção acurada”. Não está, contudo, credenciada para atuar nos autos como profissional, tampouco integra a lide como parte.


Antonio Pádua Silva
Juiz Corregedor Auxiliar





2. A Lei nº 8.906, de 4.7.1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), em seu art. 7º, inc. XIII, assegura ao advogado o direito de extrair cópias de processos em andamento ainda que não tenha procuração nos autos.
3. Pelo exposto, defiro o pedido com a ressalva de que as cópias deverão ser providenciadas na Secretaria do Supremo Tribunal às expensas da Requerente. Publique-se.

No mesmo sentido, o MC no MS 26772-DF, Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 01.08.2007, p.30, *verbis*:

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por João José Machado de Carvalho contra decisão do Ministro Raimundo Carreiro do Tribunal de Contas da União, que indeferiu a pretensão do ora impetrante de “examinar, tomar apontamentos e obter cópias dos autos do processo nº TC 017.562/2006-5, nas dependências da Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás” (fls. 12), em razão da inexistência de procuração a ele outorgada. Diz o impetrante que foi consultado pelo então Diretor Presidente do Instituto do Planejamento do Município de Goiânia – IPLAN, Sr. Paulo Souza Neto, acerca “da defesa dos seus direitos e interesses nos autos do processo nº TC 017.562/2006, em que figura como responsável solidário com o Sr. Darci Accorsi, ex-Prefeito da cidade de Goiânia”, motivo por que julgou “prudente-antes de assumir o patrocínio da causa – consultar os autos da Tomada de Contas Especial” (fls.3-4). Nesse contexto, sustenta o impetrante, em síntese, a violação do seu direito líquido e certo de ter vista de autos e deles extrair cópias, mesmo sem procuração, nos termos do art. 7º, XIII, da Lei 8906/94. Ao final, requer seja, liminarmente, suspenso o ato impugnado, “para assegurar-lhe, em tempo hábil a decidir-se pelo patrocínio da causa do Sr. Paulo Souza Neto, o direito de examinar, tomar apontamentos e obter cópias dos autos do Processo nº. TC 017.562/2006-5, nas dependências da Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás” (fls. 08).

2. Passo a apreciar, neste Juízo preliminar, o pedido de medida liminar. A Lei 8906/94, Estatuto dos Advogados, em seu art. 7º, XIII, assegura ao advogado o direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a


Antonio Pádua Silva
Juiz Corregedor Auxiliar





obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos, não se tratando de processo sigiloso, penso que a pretensão formulada pelo impetrante possui plausibilidade jurídica, a amparar a concessão da medida liminar pleiteada. No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo Ministro Maurício Corrêa nos autos do MS 23.527-MC/DF, DJ 03.11.99, caso igual ao ora analisado.

3. Ante o exposto, defiro a liminar para que o impetrante possa examinar, tomar apontamentos e extrair cópias do processo nº. TC 017.562/2006-5, nas dependências da Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás. Comunique-se, com urgência. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia da presente decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

No caso concreto, o requerente postula a edição de nova Portaria disciplinadora da retirada dos autos para carga e vista por advogados, revogando-se a Portaria nº 12/2001, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará. **Esse, portanto, o limite do pedido.**

Pelo princípio de que não existem direitos absolutos, nem mesmo em razão da Constituição Federal, que deve ser entendida e interpretada sistemicamente, afastando-se suas supostas antinomias através dos protoprincípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mister analisar o art.7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), juntamente com os arts. 5º e 6º da Portaria nº. 12/2001, da Corregedoria Geral da Justiça; o item-3, alíneas **a** e **b**, da Portaria nº 43/97, da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, da Comarca de Fortaleza e os dispositivos dos Códigos de Processo Civil e Penal.

Destaca-se do art. 7º, da Lei nº 8.906/94, os seguintes dispositivos úteis à questão:

Art. 7º. São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

[...]

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório

Antonio Pádua Silva
Antonio Pádua Silva
Juiz Corregedor Auxiliar



ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI – retirar os autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

[...]

§ 1º – Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos, no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

[...]

O item – 3, alíneas **a** e **b**, da Portaria nº 43/97, da Direção do Fórum Clóvis Beviláqua, está assim redigida:

03 – Independem de despacho judicial os seguintes atos, que deverão ser realizados sob direta e pessoal responsabilidade do Diretor de Secretaria:

a) pedidos de vista dos autos na Secretaria por advogado, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 155 do Código de Processo Civil, ou fora dela, por advogado constituído por qualquer das partes, observando-se o disposto no parágrafo 2º do art. 40, do mesmo diploma legal;

b) retirada de processos, precatórias e outros documentos por estagiário ou empregado do escritório de advocacia, devidamente autorizado por escrito pelo advogado e credenciado junto à Secretaria, mediante identificação do portador, sob responsabilidade do causídico autorizante;

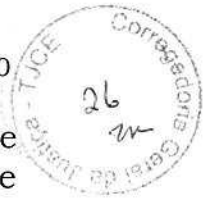
Os itens 5 e 6, da Portaria nº 12/2001, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, dispõe:

5 – A retirada de processos das varas por advogados sob carga deverá ser veiculada diretamente através da secretaria, quando da decorrência de prazos.

6 – Fora dessa hipótese, os autos só sairão da secretaria mediante petição escrita do advogado, que será submetida ao juiz, que por sua vez marcará prazo para sua devolução.


Antonio Pádua Silva
Juiz Corregedor Auxiliar





Quanto ao sigilo processual; ao direito de consultar e de ter carga dos autos e, ainda, de pedir certidões de seus atos, prevê o Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 40 – O advogado tem direito de:

I – examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155;

II – requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III – retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei;

§ 1º – Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.

§ 2º – Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos.

Art. 141 – Incumbe ao escrivão:

[...]

IV – ter, sob sua guarda e responsabilidade, os autos, não permitindo que saiam de cartório, exceto:

a) quando tenham de subir à conclusão;

b) com vista aos procuradores, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;

c) quando, modificando-se a competência, forem transferidos a outro juízo;

V – dar, independentemente de despacho, certidão de qualquer ato ou termo do processo, observando o disposto no art. 155.


Art. 155 – Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I- em que o exigir o interesse público;

II – que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

Parágrafo único – O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão de dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

Art. 195 – É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo. Se, intimado, não os devolver dentro de 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.


Antonio Pádua Silva
Juiz Corregedor Auxiliar






Art. 197 – Aplicam-se ao Órgão do Ministério Público e ao representante da Fazenda Pública as disposições constantes dos arts. 195 e 196.

Art. 444 – A audiência será pública; nos casos de que trata o art. 155, realizar-se-á a portas fechadas.

Art. 454 – Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao Órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) a critério do juiz.

§ 3º – Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito o debate oral poderá ser substituído por memoriais, caso em que o juiz designará dia e hora para o seu oferecimento.

O Código de Processo Penal, ao tratar dos mesmos temas, dispõe:

Art. 20 – A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Art. 403 – Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais.

Parágrafo único – Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença.

Art. 515 – No caso previsto no artigo anterior, durante o prazo concedido para a resposta, os autos permanecerão em cartório, onde poderão ser examinados pelo acusado, ou por seu defensor. [para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos].

Art. 803 – Salvo nos casos expressos em lei, é proibida a retirada de autos do cartório, ainda que em confiança, sob pena de responsabilidade do escrivão.

Essa é, então, a legislação que deverá ser cotejada para a apreciação dos limites impostos pela Portaria nº 12/2001, da Corregedoria Geral da Justiça, *máxime*, para a consecução do dever previsto no art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura.

Antonio Pádua Silva
Juiz Corregedor Auxiliar



Analisando as decisões do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, a Lei nº 8.906/94, os textos legais dos Códigos de Processo Civil e Penal, assim como o conteúdo das Portarias nºs 12/2001 – CGJ e 43/97, da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, conclui-se, como melhor interpretação para alguns de seus termos, o seguinte:

a) Examinar, acessar e ter vista dos autos, com ou sem procuração, é o mesmo que poder consultar o processo, na Secretaria de Vara, no momento em que requerido por advogados, Procuradores dos Estados ou dos Municípios, Promotores de Justiça, partes, litisconsortes e interessados processuais identificados nos autos, podendo ser extraídas cópias no ambiente da Secretaria, prioritariamente; de outra dependência do Fórum ou mesmo fora dele, nessa ordem, se necessário à consecução do propósito, desde que acompanhados por servidor indicado pelo Juiz de Direito, Juiz Substituto, Juiz Auxiliar ou respondendo pela Unidade, assim como pelo Diretor de Secretaria da Vara onde tramitar o processo ou, na impossibilidade, mediante a garantia de cautela idônea;

b) Retirar, fazer carga dos autos ou ter vista do processo fora da Secretaria do Juízo, é o mesmo que levar consigo o processo, por prazo assinalado em lei; pelo juiz ou compartilhado entre as partes, nas hipóteses permitidas, devendo o interessado, para tanto, ter procuração outorgada nos autos ou officiar no feito como Promotor de Justiça, Defensor Público, Advogado, Procurador do Estado ou do Município, mediante controle em livro próprio existente na Secretaria;


c) As despesas referentes às cópias solicitadas deverão ser custeadas pelo interessado;

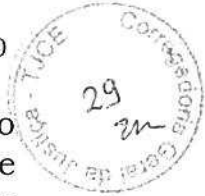
d) Nas hipóteses do art. 155 do CPC; do art. 20 do CPP e do art. 7º, §1º, 1, 2 e 3, da Lei 8.906/94, deverá o juiz decretar o sigilo expressamente nos autos, limitando a retirada, a carga e a vista dos autos às partes e interessados processuais identificados nos fôlios, assim como aos seus advogados ou promotores, valendo-se do Poder Diretivo do art. 125 do CPC, sem prejuízo do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988;

e) As disposições dos arts. 40 e 141 do CPC; 515 e 803, do CPP, deverão se ajustar às hipóteses das alíneas **a**, **b**, **c** e **d**, supra;

Ante o exposto, e para adequação da Portaria nº 12/2001, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará


Antonio Pádua Silva
Juiz Corregedor Auxiliar





e, consoante os permissivos do art. 14, VIII, XII e XXVIII do Regimento Interno desta Casa Censora, **sugere-se** a expedição de Portaria regulamentando estritamente a retirada, com carga, e o pedido de vista dos autos em Secretaria, nos termos dessa fundamentação e das conclusões elencadas nas alíneas **a, b, c, d** e **e**, deste parecer, revogando-se as disposições normativas em contrário, expedidas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

É o parecer, à elevada consideração de Vossa Excelência.

Fortaleza, 03 de Agosto de 2010


Antônio Pádua Silva
Juiz Corregedor Auxiliar


Ireylande Prudente Saraiva
Juiz Corregedor Auxiliar


João Everardo Matos Biermann
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Processo nº 3643-94.2010-8.06.0026/0

Natureza – Providência - Administrativo

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Ceará

Requerido: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

DECISÃO

Acolho o opinativo exarado às fls. 21/29 da lavra dos Doutos Juizes Corregedores Auxiliares desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, no tocante a necessidade de expedição de Portaria regulamentando estritamente a retirada, com carga, e o pedido de vistas dos autos em Secretaria, revogando-se as disposições normativas em contrário, expedidas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Cientifique-se ao requerente acerca do inteiro teor do parecer de fls. 21/29, da **Portaria nº 65/2010** em anexo deste *decisum*.

Expedientes Necessários.

Fortaleza, 21 de outubro de 2010.

Des. João Byron de Figueirêdo Frota
Corregedor Geral da Justiça.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PORTARIA N. 65/2010

*Altera o item 6 da Portaria n. 12/2001/
CGJ-CE e á outras providências.*

**O DESEMBARGADOR JOÃO BYRON DE FIGUEIRÊDO FROTA,
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC...**

CONSIDERANDO os termos da apuração administrativa levada a efeito no processo nº 3643-94.2010.8.06.0026/0, oriundo de expediente da Ordem dos Advogados do Brasil–Secção do Ceará.

CONSIDERANDO os permissivos do art. 14, incisos VIII, XII XXVIII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, cujo enunciado insere entre seus atributos a incumbência de ministrar instruções aos Juízes, respondendo as consultas sobre matéria administrativa e processual, além de abolir praxes viciosas.

CONSIDERANDO o verbete do art. 7º, inciso XIII da Lei nº 8.906/94, cujo teor preceitua os direitos do advogado, conferindo-lhe a prerrogativa de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilos.

CONSIDERANDO o entendimento pacífico do Conselho Nacional de Justiça quanto às prerrogativas profissionais do advogado.

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Portaria nº 12/2001, desta Corte de Justiça, à prerrogativas supracitadas.



RESOLVE:

Art. 1º - O item 6 da Portaria nº 12/2001, desta Corregedoria Geral da Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

6- Fora dessas hipóteses, os autos só sairão da Secretaria para carga, mediante petição escrita do advogado, a qual será submetida ao Juiz, que, a deferindo, designará prazo para sua devolução.

Art. 2º - É direito do advogado, examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos.

Art. 3º - As despesas referentes às cópias solicitadas, deverão ser custeadas pelo interessado e poderão ser extraídas:

I - no ambiente da Secretaria;

II - em outra dependência do Fórum, ou mesmo fora dele, desde que acompanhado por servidor indicado pelo Juiz de Direito, Juiz Substituto, Juiz Auxiliar ou respondendo pela Unidade, assim como pelo Diretor de Secretaria da Vara onde tramitar o processo ou, na impossibilidade, mediante a garantia de cautela idônea.

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fortaleza, 21 de outubro de 2010.

Des. João Byron de Figueirêdo Frota
Corregedor Geral da Justiça